

1. **Processo n.:** TCE 12/00111238
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 542, de 11/09/2008, no valor de R\$ 80.000,00, ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu - Projeto Memória Itinerante
3. **Responsáveis:** Leandro Laércio de Souza, Moto Clube Sorocaba, Gilmar Knaesel, Nair Cristina de Abreu, Nair Ferreira Abreu, Lilian Cristina de Oliveira, Maria de Fátima Goulart da Silva e Décio José Feltz
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0809/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDESORTE, através da NE n. 542, de 11/09/2008, no valor de R\$ 80.000,00, ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Moto Clube Sorocaba, no montante de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), referentes à Nota de Empenho n. 542/2008, paga em 22/09/2008.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA**, Presidente do Moto Clube Sorocaba, inscrito no CPF sob o n. 043.334.609-48; a pessoa jurídica **MOTO CLUBE SOROCABA**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.159.227/0001-59, o Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; a Sra. **NAIR CRISTINA DE ABREU**, inscrita no CPF sob o n. 051.965.849-35, a Sra. **NAIR FERREIRA ABREU**, inscrita no CPF sob o n. 730.124.409-68; a Sra. **LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. 833.62.299-49; e a Sra. **MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 649.486.769-34; e o Sr. **DÉCIO JOSÉ FELTZ**, inscrito no CPF sob o n. 343.772.989-68, ao recolhimento da quantia de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 22/09/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e da pessoa jurídica MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto proposto, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no importe de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), descumprindo os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 17 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (subitem 2.3.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0128/2016**);

6.2.1.2. ausência da comprovação material do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços, em função da inexistência de outros documentos de suporte e aliada à descrição insuficiente nos comprovantes de despesas, no montante de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), mesmo valor tratado no item 6.2.1.1 acima, em afronta ao disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, 52, II e III, e 60, II e II, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. apresentação de documento de despesa simulada e cheque bancário inidôneos para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 acima, não demonstrando o bom e regular emprego dos recursos públicos, desrespeitando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 61, *caput*, da Resolução n. TC-16/1994 e 70, VIII, XI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. juntada de declaração com assinaturas de autenticidade negadas pelos alegados subscritores, no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), mesmo valor referido nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 retroexpostos, o que corroborou para a ocorrência do dano, pois sem a mesma não teria obtido os recursos do Fundesporte, infringindo o art. 14 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, o que veio a corroborar para o dano ao erário, ante a não demonstração do bom e regular emprego dos recursos públicos na prestação de contas, nos moldes dos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado nos autos, por irregularidades que corroboraram para o débito do item 3.2, no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), em face da:

6.2.2.1. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (subitem 2.2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando a Lei (estadual) n. 13.792/2006 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela proponente, contrariando o previsto no art. 10, §1º, da Lei n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, e nos arts. 10 e 11 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e a necessária motivação dos atos administrativos prevista no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (subitem 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse dos recursos mesmo diante da ausência do termo de Contrato de Apoio Financeiro, em desacordo com o disposto nos arts. 60 e 61, parágrafo único, c/c os art. 116 da Lei n. 8.666/1993, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º e 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1.4 do Relatório DCE).

6.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. NAIR CRISTINA DE ABREU, já qualificada, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Orgânica deste Tribunal, por irregularidades que corroboraram para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 deste Acórdão, em face da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de assessoria de imprensa, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos dos arts. 6º, I e II, e 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Nair é membro de outra entidade que guarda estreita relação entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e

52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.2.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. NAIR FERREIRA ABREU, já qualificada, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Orgânica deste Tribunal, por irregularidade que corroborou para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 retroexpostos, em face da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de secretária, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 6º, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Nair é membro de outra entidade que guarda estreita relação entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.2.5. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, já qualificada, por irregularidades que corroboraram para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 retroexpostos, em face da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de palestrante, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 6º, I e II, c/c o art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Lilian é membro de outra entidade que guarda estreita relação entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.2.6. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA, já qualificada, por irregularidades que corroboraram para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 retroexpostos, em face da emissão de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de coordenação geral, motivo pelo qual está sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 6º, I e II, c/c o art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois não há comprovação da realização dos serviços, além de que a Sra. Maria de Fátima é membro de outras entidades que guardam estreita relação

entre elas, pois membro de uma presta serviço para outra, em ofensa ao art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitens 2.3.1.2 e 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.2.7. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **DÉCIO JOSÉ FELTZ**, já qualificado, por irregularidades que corroboraram para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), valor já incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 retroexpostos, em face da apresentação de documento de despesa simulada e cheque bancário inidôneo, no valor de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 retroexpostos, não demonstrando o bom e regular emprego dos recursos públicos, desrespeitando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 61, *caput*, da Resolução n. TC-16/1994 e 70, VIII, XI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA**, já qualificado, multa proporcional ao dano causado ao erário, nos termos do art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar).

6.4. Declarar os Srs. Leandro Laércio de Souza e Décio José Feltz, a entidade Moto Clube Sorocaba e as Sras. Nair Ferreira Abreu, Nair Cristina de Abreu, Lilian Cristina de Oliveira e Maria de Fátima Goulart da Silva, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0128/2016**:

6.5.1. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, visando à instrução dos Inquéritos Cíveis ns. 06.2014.00006728-0 e/ou 06.2014.00006736-8, ambos em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa da Moralidade Administrativa;

6.5.2. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.3. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

(SOL)/FUNDESPORTE.

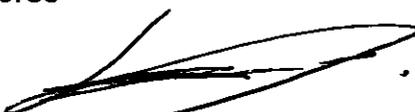
7. Ata n.: 36/2016

8. Data da Sessão: 16/12/2016 - Extraordinária

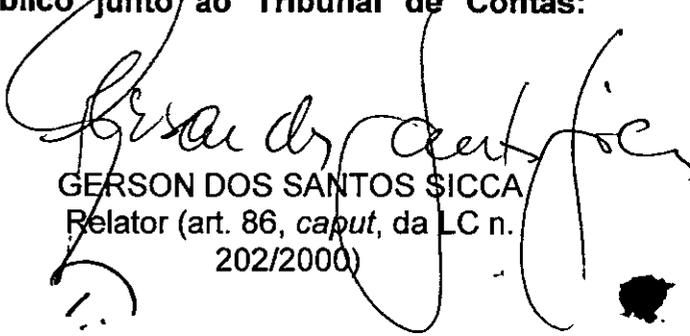
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n.
202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC